SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237368 - MG (2026/0166221-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS CHARLES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a supressão de instância na medida em que não conhecido o *writ* originário por se cuidar de reiteração de pedido.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Não se verifica, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60941629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 548a87ba-cc1b-4a5d-a5e3-dfdc7aa67c27

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 548a87ba-cc1b-4a5d-a5e3-dfdc7aa67c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237368 - MG (2026/0166221-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS CHARLES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a supressão de instância na medida em que não conhecido o *writ* originário por se cuidar de reiteração de pedido.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Não se verifica, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS CHARLES TEIXEIRA contra a decisão de fls. 261-265, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para determinar o trancamento da ação penal e afastar o incidente de insanidade mental. Alega que não há ofensa ao bem jurídico porque a denúncia não foi recebida, há apenas conflito de versões e as testemunhas não presenciaram o fato, o que impediria a justa causa para a persecução penal.

Defende que o laudo pericial de 13/11/2025 constatou aptidão física e mental do acusado, sem sintomas de doença psiquiátrica, e impugna a decisão que instaurou o incidente de insanidade mental, afirmando a existência de recurso pendente relacionado ao AREsp n. 3.103.497/MG.

Expõe que todas as testemunhas apontadas pelo órgão acusador, inclusive os policiais, não presenciaram o fato, devendo seus relatos ser considerados testemunho indireto; afirma que o auto de prisão em flagrante não foi ratificado e menciona a Súmula n. 145 do STF como suporte à tese de atipicidade.

Alega atipicidade formal e material por inexistência de dolo, com base em argumentos de antropologia e genética (genoma), sustentando ausência de elementos cognitivo e volitivo; afirma também a ausência de justa causa, de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 261-265):

> Quanto ao argumento relacionado ao trancamento da ação penal (atipicidade da conduta, inépcia da denúncia e ausência de justa causa) e à ilegalidade do incidente de insanidade mental, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, tendo em vista que não conheceu da impetração originária por se tratar de mera reiteração de pedidos anteriores (Súmula n. 53 doTJMG), circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

Nesse sentido (destaquei):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
>
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do *habeas corpus* originário ao fundamento de que a pretensão deduzida constituía mera reiteração de *writs* anteriores (HCs n. 1.0000.24.055.507-8/000, 1.0000.25.126252-3/000 e 1.0000.24.149275-0/000), aplicando a Súmula n. 53/TJMG ("Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que seja mera reiteração de anterior, já julgado"). No ponto (fls. 226-227):

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

> A meu ver, é de notar que a questão cogitada na presente impetração é mera reiteração dos *writs* acima mencionados, não devendo nem mesmo ser objeto de conhecimento, ante a impossibilidade de se analisar questões já julgadas em outro *habeas corpus*, tendo este Egrégio Tribunal, inclusive, erigido súmula em relação à referida matéria (Súmula nº 53) [...]
>
> De fato, não se pode olvidar que a matéria em análise já foi objeto de decisão pelo TJMG, através de voto proferido por esta 4ª Câmara Criminal.
>
> [...]
>
> Portanto, é de se notar a questão cogitada na presente impetração é mera reiteração do *writ* acima mencionado, pelo que NÃO CONHEÇO do *habeas corpus.*

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Cumpre registrar que o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não conhecer do *habeas corpus* que se traduz em mera reiteração de pedido anterior já julgado, encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REPETIÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que as controvérsias já haviam sido apreciadas no julgamento de agravo em recurso especial, configurando mera reiteração de pedido.
>
> 2. O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, em razão da repetição da votação do quesito n. 3, que teria resultado em condenação após absolvição inicial.
>
> 3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a condenação. Embargos de declaração foram rejeitados. O *habeas corpus* foi impetrado para anular o julgamento ou prevalecer o resultado da primeira votação.
>
> 4. A decisão monocrática entendeu que o *habeas corpus* configurava reiteração de pedido já analisado no agravo em recurso especial, e o agravo regimental foi interposto para reformar essa decisão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, considerando a alegação de que o agravo em recurso especial não teve o mérito analisado, e se há nulidade no julgamento do Tribunal do Júri em razão da repetição da votação do quesito n. 3.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando a**

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

matéria nele suscitada já foi objeto de análise em oportunidade anterior, configurando repetição de pedido.

7. A circunstância de o recurso especial ter sido inadmitido por deficiência formal não autoriza o manejo de *habeas corpus* para suprir a inadequação da via recursal, sob pena de esvaziar a disciplina recursal.

8. Não verifico estar configurada a ilegalidade suscitada, pois o Tribunal de origem rejeitou motivadamente a nulidade alegada, fundamentando que a repetição da votação do quesito n. 3 ocorreu em razão de dúvida suscitada por um jurado, conforme autorizado pelo art. 490 do Código de Processo Penal, justamente para assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença.

9. A defesa não demonstrou que a nulidade foi suscitada no momento oportuno e registrada na ata de julgamento, conforme exigido pelo art. 571 do Código de Processo Penal, o que caracteriza preclusão da matéria.

10. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de reabertura da votação para afastar contradições nas respostas dos quesitos e evitar nulidade do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 490 e 571.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.532.237/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024; STJ, HC 462.624/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.02.2019;

STJ, AgRg no HC 809.916/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30.08.2023.

(AgRg no HC n. 961.429/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS EM *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a defesa não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ e pelo art. 932 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, quanto à incidência da Súmula 7/STJ e acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.
> 4. A jurisprudência do STJ exige impugnação específica e suficientemente demonstrada dos fundamentos da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
> 5. **Ainda que assim não fosse, o recurso está prejudicado, pois consiste em mera reiteração dos pedidos formulados no HC 814.886/MG e no HC 1.038.353/MG, e isto porque há identidade de partes e causa de pedir, ambos relacionados à mesma ação penal na origem.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. A impugnação da decisão agravada deve ser específica e suficientemente demonstrada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
> 2. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento de recurso especial sobre a mesma matéria.
> Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmula 182.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.676.750/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.662.272/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19.05.2020.
> (AgRg no AREsp n. 3.193.975/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)
>
> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não se verifica, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**. Em consequência, julgo prejudicada a petição de fls. 258-260.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: bd15e335-ee6d-497a-b5eb-da44a362a61b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.368 / MG

Número Registro: 2026/0166221-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0000266912024 10000261252431001 266912024 12524316520268130000 50013480420268130071

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS CHARLES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS CHARLES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHARLES TEIXEIRA - MG137188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: f5ec4240-c9fa-4b89-a91f-a29322e64ba6

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: f5ec4240-c9fa-4b89-a91f-a29322e64ba6